



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.523, DE 2022

(Do Sr. Paulo Bengtson)

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre condições mínimas do procedimento de embarque de carga viva em portos e aeroportos brasileiros.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3316/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Do Sr. Paulo Bengtson)

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre condições mínimas do procedimento de embarque de carga viva em portos e aeroportos brasileiros.

Apresentação: 07/06/2022 17:00 - Mesa

PL n.1523/2022

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 passa a vigorar com as seguintes alterações ao art. 28-A:

“Art. 28-A.

.....

§ 8º Afim de atender as boas práticas de manejo no transporte de carga viva, as empresas, autoridades e agentes portuários e aeroportuários deverão dar prioridade ao embarque dos animais.

§ 9º Para os fins do § 8º deste artigo, estão incluídos no conceito de carga viva, animais destinados à produção agropecuária, seja para o abate ou para a reprodução, bem como os animais utilizados, de maneira autorizada, para a prática de esportes, exposições, lazer e pesquisa científica.

§ 10 Os procedimentos concernentes ao embarque da carga viva deverão observar o seguinte:

I – o prazo total da fase do período de quarentena não poderá ultrapassar os cinco dias impostos pelo país importador;

II – o tempo de espera na aduana deverá ser o mais curto possível, de forma a não impor prejuízos aos animais; e

III – somente se exigirá presença de médico veterinário durante o transporte da carga viva se houver risco sanitário ou enfermidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem o objetivo de facilitar e reduzir a burocracia dos procedimentos relativos ao transporte de carga viva, sobretudo quanto à fase do embarque e de suas exigências antecedentes.

Certo que o órgão federal da Agricultura deve ter autonomia para fixar procedimentos específicos a respeito dos cuidados sanitários necessário para o transporte de animais vivos, porém alguns pontos merecem atenção do legislador por impactar sobremaneira a atividade.

O excesso de burocracia, que acaba por impor prazo demasiadamente longo para a efetivação do embarque desses animais é prejudicial a toda a cadeia produtiva e aos próprios animais.

Atualmente, o tempo necessário para o embarque de animais, sobretudo considerando o prazo de isolamento, se aproxima dos dez dias, se revelando uma operação morosa e de alto custo.

Tal demora tem o potencial de prejudicar não apenas o contratante do transporte, mas os demais agentes envolvidos na operação, bem como o consumidor final do produto.

Os prejuízos da logística burocrática e complexa também afetam as condições gerais da saúde dos animais, que, por vezes, têm que aguardar tempo muito longo para o embarque.

Ademais, certas exigências transformam o transporte em operação de altíssimo custo, se tornando inviável a determinados agentes.

Desse modo, solicito apoio dos nobres colegas para aprovação dessa proposição, para aprimoramento e facilitação da operação de transporte de carga viva.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado PAULO BENGTON

PTB/PA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VII
DA DEFESA AGROPECUÁRIA
.....

Art. 28. (VETADO).

Art. 28-A. Visando à promoção da saúde, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizadas, sob a coordenação do Poder Público nas várias instâncias federativas e no âmbito de sua competência, em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do qual participarão:

I - serviços e instituições oficiais;

II - produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestam assistência;

III - órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculadas à sanidade agropecuária;

IV - entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 1º A área municipal será considerada unidade geográfica básica para a organização e o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária.

§ 2º A instância local do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária dará, na sua jurisdição, plena atenção à sanidade, com a participação da comunidade organizada, tratando especialmente das seguintes atividades:

I - cadastro das propriedades;

II - inventário das populações animais e vegetais;

III - controle de trânsito de animais e plantas;

IV - cadastro dos profissionais de sanidade atuantes;

V - cadastro das casas de comércio de produtos de uso agrônomo e veterinário;

VI - cadastro dos laboratórios de diagnósticos de doenças;

VII - inventário das doenças diagnosticadas;

VIII - execução de campanhas de controle de doenças;

IX - educação e vigilância sanitária;

X - participação em projetos de erradicação de doenças e pragas.

§ 3º Às instâncias intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária competem as seguintes atividades:

- I - vigilância do trânsito interestadual de plantas e animais;
- II - coordenação das campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;
- III - manutenção dos informes nosográficos;
- IV - coordenação das ações de epidemiologia;
- V - coordenação das ações de educação sanitária;
- VI - controle de rede de diagnóstico e dos profissionais de sanidade credenciados.

§ 4º À instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária compete:

- I - a vigilância de portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais;
- II - a fixação de normas referentes a campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;
- III - a aprovação dos métodos de diagnóstico e dos produtos de uso veterinário e agrônomo;
- IV - a manutenção do sistema de informações epidemiológicas;
- V - a avaliação das ações desenvolvidas nas instâncias locais e intermediárias do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária;
- VI - a representação do País nos fóruns internacionais que tratam da defesa agropecuária;
- VII - a realização de estudos de epidemiologia e de apoio ao desenvolvimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;
- VIII - a cooperação técnica às outras instâncias do Sistema Unificado;
- IX - o aprimoramento do Sistema Unificado;
- X - a coordenação do Sistema Unificado;
- XI - a manutenção do Código de Defesa Agropecuária.

§ 5º Integrarão o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária instituições gestoras de fundos organizados por entidades privadas para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 6º As estratégias e políticas de promoção à sanidade e de vigilância serão ecossistêmicas e descentralizadas, por tipo de problema sanitário, visando ao alcance de áreas livres de pragas e doenças, conforme previsto em acordos e tratados internacionais subscritos pelo País.

§ 7º Sempre que recomendado epidemiologicamente é prioritária a erradicação das doenças e pragas, na estratégia de áreas livres. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.712, de 20/11/1998\)*](#)

Art. 29. (VETADO).

.....

FIM DO DOCUMENTO
